



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº00990414'

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 127.165-0/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA Iª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA CAPITAL sendo suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL:

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE O MERITÍSSIMO JUÍZO SUSCITADO. V.U.

", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES e FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 27 de março de 2006

EDUARDO GOUVEIA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência nº 127.165.0/9-00

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Capital

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 22ª Vara Cível Central da Capital
TJSP - *Câmara Especial*

(Voto nº 1.559)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA - NÃO SE ENQUADRA O PEDIDO NA COMPETÊNCIA DE VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, POIS NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ DUALIDADE DE SEXOS - CASO DEVE SER APRECIADO COMO SOCIEDADE DE FATO, PREVISTO NO ART. 1.363 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR E NO ART. 981 DO ATUAL, PORTANTO COMPETÊNCIA DE VARA CIVIL

Julga-se procedente o conflito, e competente o Juízo suscitado.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Capital, relativamente a ação declaratória de união homoafetiva, originariamente distribuída ao Juízo da 22ª Vara Cível Central da Capital, que determinou a redistribuição ao Juízo suscitante, sob alegação de que tratam os autos de direito das sucessões (fl. 09).

Designado o Juízo suscitado para apreciar e resolver as medidas urgentes (fl. 11), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela competência do Juízo suscitado (fls. 16/18).



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Este, em síntese, o relatório.

Com razão o MM Juiz suscitante. Ajuizada ação declaratória de união homoafetiva, junto ao Juízo da 22ª Vara Cível Central da Capital, entendeu o douto magistrado que se tratava de direito de sucessão, e por despacho às fls. 09, determinou se redistribuísse o feito a uma das Varas da Família e Sucessões. Recebendo o processo, o MM Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Capital, entendendo que a União Homoafetiva não se enquadrava no previsto no art. 226 § 3º da Constituição federal, nem na Lei nº 9278/96, pois ambas se baseiam na convivência pública e contínua, de um homem e uma mulher, propôs o presente conflito de competência negativa.

Com efeito, procedente o argumento do MM Juízo suscitante. A união homoafetiva, não pode ser processada como se união estável fosse, pois o requisito dessa é a dualidade sexual, não havendo previsão legal no direito pátrio, para casamento ou união estável entre pessoas do mesmo sexo.

A chamada união homoafetiva poderia ser encarada como sociedade de fato, com efeitos puramente económicos, e se basear no art. 1.363 do anterior e no art. 981 do atual Código Civil, e dessa maneira deve ser processado em vara cível.

Vale citar o julgado do Egrégio STJ: *Competência. Relação Homossexual. Ação de dissolução de sociedade de fato, cumulada com divisão de património. Inexistência de discussão acerca de direitos oriundos do Direito de Família.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Competência da Vara Cível - Tratando-se de pedido de cunho exclusivamente patrimonial e, portanto, relativo ao direito obrigacional tão-somente, a competência para processá-lo e julgá-lo é de uma das varas Cíveis. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP 323370/RS, Rei. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 14.03.2005, p.340).

Isto posto, julga-se procedente o conflito e competente o MM. Juízo suscitado (22ª Vara Cível Central da Capital).



Eduardo Souza
Relator